



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10945.012076/2004-11
Recurso n°	133.322 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	301-32.797
Sessão de	24 de maio de 2006
Recorrente	CAPRICO COMÉRCIO DE ELIMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE

Período de apuração: 28/08/2002 a 29/06/2004

Ementa: MULTA – PENA DE PERDIMENTO – A não-comprovação da efetividade das exportações indicadas nos documentos emitidos pela interessada enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

ÔNUS DA PROVA – Em relação à multa substitutiva da pena de perdimento lançada com base nas provas coletadas pelo Fisco, que indicam a responsabilidade do contribuinte pelas operações de venda para exportação e respectiva comprovação, a responsabilidade pode ser ilidida se e quando houver substantiva prova em contrário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANOPOLIS/SC manteve o lançamento de multa em substituição da aplicação da pena de perdimento, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

EXPORTAÇÃO FICTÍCIA.

A não-comprovação da efetividade das exportações indicadas nos documentos emitidos pela interessada enseja a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. A não-localização de tais produtos motiva a exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 15/02/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 10/03/2005, no qual alega que:

a) não é parte legítima para figurar na presente demanda, tendo em vista, não ter realizado as operações de exportação, pois, não possui autorização para exportar;

b) realizou a referida operação por intermédio de empresa denominada: Chambord, com a qual firmou contrato de terceirização, verdadeira responsável pela exportação da mercadoria, não há previsão legal que prescreva que a Recorrente deva averiguar quais os procedimentos adotados pela contratada para realizar as operações;

c) as notas fiscais de aquisição de mercadoria imputadas a Recorrente não atesta a efetiva realização da compra, bem como excedem em número as notas que se encontram na sede da reclamada; a colheita de documentos ocorreu em local diverso ao do estabelecimento da Recorrente em empresas que podem ter interesse nas operações realizadas;

d) a Recorrente não possui capacidade econômica para realizar as operações que lhe é atribuída.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

As declarações de exportação de mercadorias adquiridas pela Recorrente, com a finalidade de serem exportadas, apenas em parte tiverem sua finalidade comprovada, quais sejam as DDEs n.º 2040239631/6 e 2040321048/8, as demais : DDEs n.ºs: 2031151034/1 e 2030109488/6 refletem numeração inválida, inexistente nos registros do Siscomex; 2031150488/4, 20311504661/2, 2031150418/3 e 2031150439/6 encontram-se canceladas no Siscomex, por expiração de prazo; 2030366044/9, 2030095832/3, 2030317952/0 e 2030139360/5 referem-se a exportações fictícias efetuadas pela Comercial Astro Ltda.; 2040469004/1 trata de exportação de granito, sendo que não foi realizada comercialização desta mercadoria pela atuada.

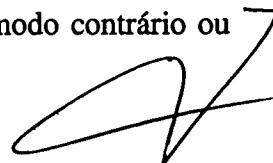
A Recorrente adquiriu de diversas indústrias, produtos com suspensão e isenção de tributos comprometendo-se a exportá-los, e desta forma a responsabilidade pelos tributos incidentes, caso não efetive a operação de exportação.

Em que pese a alegação da Recorrente de que efetuou as compras para negociar a mercadoria no mercado externo, e por não ser autorizada a exportar, contratou empresa diversa para efetivar a operação, tal atitude, não exime a Recorrente de suas responsabilidades. A efetiva exportação somente ocorre com a saída da mercadoria do território nacional.

Aquiriu a mercadoria sob a condição de exportar e comunicou a seus fornecedores, por memorandos, a efetiva exportação. A referida operação de exportação, conforme apurado, não ocorreu, e se ocorreu, a Recorrente não diligenciou com a devida cautela, com o intuito de trazer aos autos documentos habéis a comprovar a efetiva exportação, apenas atribui a terceira pessoa a responsabilidade da não realização da operação a princípio por ela pactuada. Causa espécie o fato de haver prestação de serviço, de exportação por terceira pessoa jurídica, denominada Chambord Importação e Exportação Ltda, sem qualquer contrato de prestação de serviços, a existência de tal relação comercial relega-se ao campo de alegações sem fundamento probatório.

A capacidade econômica da empresa diverge das operações nas quais esta envolvida, haja, vista trabalhar com margem de lucro tão baixa, que impediria a manutenção de um estabelecimento comercial, as operações que declara realizar, ao Fisco em seu teor e forma lhe traz receita incompatível com a natureza , inclusive de seu próprio negócio se normal e legalmente conduzido.

O dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois estando sujeita ao princípio da estrita legalidade deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Ultrapassada essa função que típica da atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.



Princípios também comuns ao julgador ao apreciar o processo administrativo, na busca, pelas provas, da verdade dos fatos, a administração pública diligenciou zelosamente confrontando documentos e constituindo provas que permitem e na verdade, por ser atividade vinculada da administração, lhe prescreve a o poder dever de efetuar o lançamento bem como a apuração de responsabilidades, que independem do elemento volitivo, e sim decorre da responsabilidade objetiva dos atos praticados pela Recorrente.

Diante do exposto **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator